



PROCESSO Nº 1045252022-3 - e-processo nº 2021.000148597-9

ACÓRDÃO Nº 440/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - SENTENÇA MONOCRÁTICA OMISSA EM PARTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO INCISO II DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 10.094/13 - VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

*- A decisão singular que foi omissa quanto aos fundamentos e provas ofertados pela defesa se revela precária, na medida em que deixa de cumprir um dos requisitos essenciais de que trata o artigo 75 da Lei nº 10.094/13, motivo pelo qual sua anulação é medida que se impõe, como forma de garantir, à autuada, a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para anular a sentença monocrática que decidiu pela procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001500/2022-10, lavrado em 10 de maio de 2022 em desfavor da empresa MAGAZINE LUIZA S/A.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Ato contínuo, devem os autos ser remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, para que novo julgamento seja realizado em razão das omissões evidenciadas.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de setembro de 2023.

**SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**, **EDUARDO SILVEIRA FRADE** E **LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor



PROCESSO Nº 1045252022-3 - e-processo nº 2022.000148597-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - SENTENÇA MONOCRÁTICA OMISSA EM PARTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO INCISO II DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 10.094/13 - VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

*- A decisão singular que foi omissa quanto aos fundamentos e provas ofertados pela defesa se revela precária, na medida em que deixa de cumprir um dos requisitos essenciais de que trata o artigo 75 da Lei nº 10.094/13, motivo pelo qual sua anulação é medida que se impõe, como forma de garantir, à autuada, a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001500/2022-10, lavrado em 10 de maio de 2022, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00001443/2022-29 denuncia a empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.144.233-1, de haver cometido a seguinte irregularidade:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.



Em decorrência deste evento, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 18.597,70 (dezoito mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 16.

Depois de cientificada da autuação em 17 de maio de 2022, a autuada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 16 de junho de 2022, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em comento, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) Em 10 de maio de 2022, foi lavrado outro auto de infração em desfavor da impugnante<sup>1</sup> para cobrança de ICMS e multa decorrentes de (i) omissão de saídas por ausência de escrituração de notas fiscais de entrada e (ii) falta de lançamento de notas fiscais de saída;
- b) Nos casos em que o descumprimento da obrigação principal é decorrência direta do descumprimento da obrigação acessória, o entendimento em vigor no âmbito da jurisprudência administrativa é o de que a penalidade relativa à obrigação acessória fica absorvida pela multa referente à obrigação principal, motivo pelo qual se deve reconhecer a nulidade do auto de infração ora em discussão;
- c) Os dispositivos indicados na peça acusatória são genéricos e, portanto, insuficientes para fundamentar a acusação. Neste norte, tem-se por violado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que conduz à nulidade do auto de infração, nos termos dos artigos 14, III, 16 e 17, II e III, da Lei nº 10.094/13;
- d) O levantamento fiscal possui graves equívocos, pois contém documentos fiscais que estão devidamente escrituradas na EFD do contribuinte, a exemplo da nota fiscal de entrada nº 76976;
- e) No que se refere às notas fiscais de saída, a fiscalização não observou que, em decorrência de um erro sistêmico, foram emitidos documentos em duplicidade relativamente a uma mesma operação, sendo este o caso das notas fiscais relacionadas às fls. 35 e 36;
- f) Os documentos fiscais nº 50164, 50410 e 50718 acobertaram operações de devolução e foram regularmente escriturados pela empresa em 8/6/19, 12/6/19 e 19/6/19, respectivamente;
- g) Improcede a acusação quanto às notas fiscais de saída. Na realidade, observou-se que, em alguns casos, os pedidos dos consumidores finais processados por meio do PDV (que coleta as informações necessárias à emissão das NFC-e e atribui suas numerações), após

<sup>1</sup> Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001507/2022-31.



terem sido repassados aos sistemas da empresa, foram transmitidos à SEFAZ, contudo, como não houve retorno, as NFC-e foram colocadas no Gerenciador de Integração, que confere a situação dos documentos no servidor da SEFAZ, podendo (i) efetuar o cancelamento dentro do prazo de 30 (trinta) minutos se a NF constar como aprovada, (ii) efetuar o cancelamento por substituição de documento dentro do prazo de 7 (sete) dias se ultrapassado o de meia hora ou (iii) inutilizar o número do documento fiscal se a NF não for aprovada. Assim, quando a nota fiscal é cancelada ou tem seu número inutilizado, outra é emitida em seu lugar, de forma que a operação seja efetivamente registrada;

- h) Quando ocorre um erro no sistema, há emissão de nova nota fiscal sem que a anterior tenha sido cancelada ou seu número inutilizado;
- i) Para comprovar os fatos alegados pela defesa, deve-se, ao menos, determinar a realização de diligência;
- j) A multa lançada é desproporcional e desarrazoada, uma vez que se mostra descabida a aplicação cumulativa de várias multas (por nota fiscal), devendo ser reconhecido o caráter continuado da infração, o que dá ensejo à aplicação de multa singular.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**PRELIMINARES DE NULIDADE - NÃO CONFIGURADAS - PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA – REJEITADAS DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ELIDENTES - DENÚNCIA CONFIGURADA.**

*- Ausência de cerceamento de defesa.*

*- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam elementos suficientes para a elucidação da matéria.*

*- Confirmada em parte a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, em observância ao comando normativo constante nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 23 de janeiro de 2023, o sujeito passivo interpôs, no dia 17 de fevereiro de 2023, recurso voluntário



tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reapresenta os argumentos trazidos em sua impugnação e acrescenta que:

- a) O julgador fiscal desconsiderou totalmente as alegações da impugnante quanto (i) à nulidade do auto de infração em razão dos graves equívocos no levantamento fiscal e (ii) à improcedência da acusação, em razão da escrituração das notas fiscais de saída;
- b) A falta de apreciação das provas apresentadas pela defesa conduz à inadequada fundamentação da decisão proferida. Sendo assim, a declaração da nulidade da decisão singular é medida que se impõe;
- c) A decisão recorrida deve ser reformada, com o reconhecimento da improcedência da acusação ou, caso assim não se entenda, devem os autos ser remetidos em diligência.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer:

- a) Seja declarada a nulidade da decisão proferida pela GEJUP;
- b) Na hipótese de não ser acolhido o pedido anterior, que seja:
  - (i) integralmente desconstituído o auto de infração, em razão da absorção da penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória pela penalidade lançada no Auto de Infração nº 93300008.09.00001507/2022-31;
  - (ii) reconhecida a imperfeição do levantamento fiscal;
  - (iii) declarada a improcedência da acusação;
  - (iv) realizada diligência fiscal;
  - (v) adequada a penalidade aplicada à teoria da continuidade delitiva.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para análise e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise nesta corte o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001500/2022-10, lavrado contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A, já devidamente qualificada nos autos.

Antes de passarmos à análise meritória, necessário se faz discorrermos acerca das preliminares de nulidade arguidas pela recorrente.



## DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DA GEJUP

Em sua peça recursal, o sujeito passivo afirma que a sentença monocrática teria deixado de apreciar os argumentos e as provas ofertadas pela impugnante.

Justificando a necessidade de anulação da decisão recorrida, a defesa esclarece que:

*“Na oportunidade, a ora recorrente demonstrou, além dos argumentos enfrentados pela julgadora singular, que o auto de infração em análise é completamente nulo, em razão dos graves equívocos no levantamento fiscal, que, em evidente deslize, considerou diversas notas fiscais devidamente escrituradas ou, ainda, completamente improcedente, tendo em vista que as operações de saída foram devidamente registradas nos livros fiscais próprios. Ademais, em sua defesa, o Magazine Luiza S/A não apenas esclareceu, mas ainda comprovou as referidas alegações **por meio do amplo lastro documental a ela anexada.***

***Nada disso, porém, foi enfrentado pela decisão recorrida.** Veja-se, assim, que a **“apreciação das provas” é requisito sine qua non para se analisar as razões de defesa expendidas pelo administrado e, com isso, se possibilitar o atendimento de outro requisito da legislação estadual, qual seja, a adequada fundamentação da decisão proferida. Do contrário, de nada adiantaria a legislação oportunizar a apresentação de defesa e a produção das provas que lhe dão substrato acaso pudesse o Julgador simplesmente ignorá-las.***

*Por óbvio, considerando o lançamento em riste, o enfrentamento de tal matéria quando do julgamento da defesa da autuada consiste em verdadeira condição imprescindível à verificação da própria materialidade da vindicação fiscal, sem o qual, portanto, não há que se falar em decisão hígida.*

*Ao desconsiderar a argumentação expendida e os documentos acostados pelo recorrente em sua impugnação fiscal, a i. autoridade julgadora deixou de observar o necessário dever de fundamentação que deve reger todos os atos administrativos, especialmente aqueles de cunho decisório. **É notório, assim, que a decisão em riste não se dedicou a analisar, da forma devida, as razões de defesa expostas pelo Magazine Luiza S/A.**”*

Por sua vez, o julgador *a quo*, ao tratar acerca da preliminar de nulidade por deficiência na fundamentação e por imperfeição no enquadramento legal dos fatos, assim consignou em sua decisão:

*“Os elementos de prova apresentados pela fiscalização (fls. 08 a 16), aliados à descrição precisa das acusações contidas no Auto de Infração conferem à reclamante condições para exercer, em sua plenitude, o seu direito de defesa.*



*Reforço que o arcabouço probatório é bem detalhado. No processo constam todos os elementos necessários à identificação dos documentos que lastrearam a acusação (identificação do emitente, chave de acesso da NFE, nº da nota fiscal, data de emissão, natureza da operação e valor da NFE).*

*Os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, corolários do princípio do Devido Processo Legal, também devem ser observados no processo administrativo tributário, como forma de garantir aos contribuintes litigantes a possibilidade de se contraporem, de forma ampla, às acusações que lhe estão sendo impostas.*

*O artigo 56 da Lei nº 10.094/13 assim dispõe:*

*Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.*

*Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (grifo nosso)*

*A transcrição acima não deixa dúvidas: as provas podem ser utilizadas tanto como fundamento da acusação quanto como argumento de defesa, cabendo o ônus a quem esta aproveita.*

*No caso concreto, resta demonstrado que a fiscalização laborou com zelo na apresentação de provas com vistas a corroborar a acusação descrita no Auto de Infração.*

*Outrossim, os autos foram devidamente instruídos, demonstrando claramente a acusação e a infração incorrida pelo sujeito passivo, trazendo todos os elementos que justificassem a autuação, permitindo ao sujeito passivo compreender a acusação e dela se defender, não há portanto, que se falar em cerceamento ao direito de defesa.*

*(...)*

*Ademais, não resta dúvida que foi assegurado a Impugnante, de forma plena, o exercício do seu direito de defesa, face ao princípio jurídico do contraditório, consequência lógica do devido processo legal. Não verifico, portanto, nenhuma das hipóteses das nulidades estampadas nos arts. 14 a 17 da Lei 10.094/2013.” (g. n.)*

De fato, assiste razão ao julgador quando afirma que as provas podem ser utilizadas tanto como fundamento da acusação quanto como elemento de defesa.

Pois bem. Tendo sido expressamente reconhecida a validade do arcabouço probatório anexado pela auditora fiscal responsável pela autuação, deveria a decisão também se manifestar sobre os argumentos e provas produzidas pela impugnante.

Valendo-se do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o contribuinte apontou alguns supostos equívocos no levantamento fiscal, indicando, objetivamente, diversos documentos que, de acordo com a autuada, teriam sido devidamente registrados na escrituração fiscal digital da empresa.

No que se refere às notas fiscais de saída (as quais também foram expressamente individualizadas pela defesa), o contribuinte descreve o fluxo de emissão



dos referidos documentos e argumenta que as NFC-e relacionadas pela fiscalização teriam sido emitidas em decorrência de um erro sistêmico.

Em que pesem os esforços empreendidos pela denunciada na apresentação dos fundamentos e provas com vistas a afastar a exigência fiscal, entendo, com a devida vênia, que a sentença monocrática não os enfrentou de maneira adequada.

Isto porque, em nenhuma passagem da decisão recorrida, há qualquer pronunciamento sobre tais fatos, o que implica dizer que restou ausente o requisito estabelecido no inciso II do artigo 75 da Lei nº 10.094/13:

Art. 75. A decisão de primeira instância conterà:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito; (g. n.)

A omissão evidenciada representa inequívoca violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do contraditório.

Em situações dessa natureza, a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos é medida que se impõe, de forma a suprir a lacuna percebida na sentença recorrida e garantir, nos termos do que disciplina a Lei nº 10.094/13, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Este posicionamento, registre-se, encontra eco na jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, conforme se observa, a título exemplificativo, na ementa do Acórdão nº 142/2021, da relatoria do eminente conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon abaixo reproduzida.

Acórdão nº 142/2021:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS – NULIDADE – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – SENTENÇA MONOCRÁTICA OMISSA EM PARTE – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

- A ausência de manifestação expressa, na sentença monocrática, acerca de denúncia consignada no Auto de Infração, quando devidamente contestada pela impugnante, caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

- A anulação de decisão de primeira instância que foi omissa quanto aos fundamentos de fato e de direito é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.



Em razão dos fatos relatados, cabe-nos declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à instância prima para que novo julgamento seja realizado.

Diante deste cenário, restou prejudicada, por óbvio, a análise meritória.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para anular a sentença monocrática que decidiu pela procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001500/2022-10, lavrado em 10 de maio de 2022 em desfavor da empresa MAGAZINE LUIZA S/A.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Ato contínuo, devem os autos ser remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, para que novo julgamento seja realizado em razão das omissões evidenciadas.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de setembro de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator